



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2049832-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Tietê, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente WESLEY ALMEIDA NOVAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61161

HABEAS CORPUS Nº 2049832-94.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: PIRACICABA – VARA DO PLANTÃO

PACIENTE: WESLEY ALMEIDA NOVAIS

Habeas Corpus. Furto. Liberdade provisória. Inadmissibilidade. Indícios de autoria e prova da existência do crime. Decisão que se encontra suficientemente fundamentada. Necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Paciente que é multirreincidente, inclusive específico e responde a outra ação penal que apura a prática do crime de perseguição, tendo, em tese, cometido o delito objeto deste writ quando em cumprimento de pena em meio aberto e enquanto gozava da liberdade provisória concedida há poucos dias, o que indica o elevado grau de periculosidade de que é possuidor, além do risco concreto de reiteração delitiva. Medidas cautelares diversas da prisão que se mostram insuficientes no caso. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, representada pela Dra. Juliana Toyoshima Bueno, impetra o presente *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **WESLEY ALMEIDA NOVAIS**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca de Piracicaba, que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 19/20).

Sustenta, em resumo, que a decisão *a quo* carece de fundamentação idônea, porquanto não demonstrou de modo concreto a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão cautelar. Argumenta, mais, que o delito não envolveu violência ou grave ameaça contra a pessoa, acrescentando que o envolvimento do paciente em outros delitos, por si só, não justifica a segregação cautelar, cuja manutenção entende ser desnecessária e desproporcional. Assevera, ainda, que a conduta imputada ao réu pode ser abarcada pelo princípio da insignificância, de sorte que a

medidas cautelares alternativas ao cárcere se afiguram suficientes e adequadas no caso dos autos.

Pleiteia, assim, a revogação da prisão preventiva do acusado, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere, expedindo-se alvará de soltura. Por fim, apresenta propósitos de prequestionamento em relação a diversos dispositivos de ordem constitucional, supralegal (Convenção Americana de Direitos Humanos) e legal.

O pedido veio instruído com os documentos de fls. 09/24.

Indeferida a liminar (fls. 28/29), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 39/45).

É o relatório, em síntese.

Não vislumbro o insinuado constrangimento ilegal, pois há indícios fundados do envolvimento do paciente no crime que lhe é imputado, justificando a custódia e a instauração da ação penal.

Com efeito, pelo que se pode inferir dos autos, o paciente **WESLEY ALMEIDA NOVAIS** foi preso em flagrante e denunciado como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal (fls. 101/102 da ação penal), porque, em tese, no dia 06/02/2025, por volta das 12h27, na Rua das Dálías, nº 05, no interior da *Mercearia Cancian*, Bairro Povo Feliz, na cidade e comarca de Tietê, subtraiu, para si, uma caixa de leite condensado de 395g, da marca “Mococa”, pertencente à referida mercearia.

Conforme narra a denúncia, **WESLEY** ingressou na

mercearia, apoderou-se da caixa de leite condensado e evadiu-se do local.

Desconfiado da atitude do acusado, o gerente do estabelecimento foi verificar as imagens das câmeras de segurança, constatando que **WESLEY** colocou algo embaixo da jaqueta e saiu da mercearia sem realizar o respectivo pagamento.

A Polícia Militar foi acionada e logrou encontrar o acusado na posse do objeto subtraído.

Interrogado, **WESLEY** confessou que subtraiu a mercadoria para trocá-la por droga.

Seguiu-se daí a prisão em flagrante do acusado, posteriormente convertida em preventiva durante audiência de custódia (fls. 19/20), dando ensejo à presente impetração.

Nesse contexto, atento ao teor da Lei n. 13.869/2019, em especial ao disposto no art. 9º e respectivos incisos de seu parágrafo único, ressalto, desde logo, que a privação da liberdade não se encontra, no caso em comento, em evidente desconformidade com as hipóteses legais, não se tratando, portanto, de situação na qual a concessão da ordem seria “manifestamente cabível”. Ressalvado, é claro, nos termos do art. 1º, § 2º, do mesmo diploma legal, eventual entendimento divergente que possa ser efetuado por Tribunal Superior na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.

Ora, embora o exame aprofundado de provas não possa ser feito nos limites estritos do *habeas corpus*, é possível vislumbrar no caso em tela a existência de prova da materialidade do crime e de

indícios de autoria razoavelmente sérios, estando presentes os demais requisitos legais autorizadores da prisão cautelar (arts. 312 e 313, CPP).

De fato, ao revés do que quer fazer crer a Defesa, está suficientemente fundamentada a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 19/20), pois calcada em dados do caso concreto, inexistindo dúvidas de que o cárcere cautelar se justifica para a garantia da ordem pública. Nesse aspecto, embora o bem subtraído possua valor irrisório, pesa contra **WESLEY** a sua extensa *ficha criminal* (fls. 13/18), marcada pela multirreincidência, inclusive por delitos patrimoniais, - condenações por homicídio, roubo, furto e receptação -, além do que responde a outra ação penal que apura a prática do crime de perseguição (autos nº 1500090-50.2024.8.26.0629, fls. 17). Não bastasse, ao que parece, **WESLEY** praticou o delito deste *writ* quando em cumprimento de pena em meio aberto (PEC nº 7000071-82.2013.8.26.0629, fls. 17) e enquanto gozava da liberdade provisória concedida há poucos dias nos autos nº 1500179-32.2025.8.26.0599, o qual, igualmente, apura a prática do delito de furto. Tudo, portanto, evidencia o efetivo risco de reiteração delitiva e a periculosidade de que é possuidor, sendo a medida extrema a única capaz de acautelar o meio social.

Vale lembrar, outrossim, o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau quando decide pela decretação da medida extrema: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais pressupostos, para não correr o risco de prejudicar a causa.

Seja como for, presentes se encontram os requisitos para a prisão cautelar (art. 312 do CPP), pois, embora se trate de delito que não envolva violência ou grave ameaça, a garantia da ordem pública recomenda a permanência do paciente no cárcere, uma vez que sua conduta provoca intranquilidade no meio social.

Ora, conforme já ressaltado, **WESLEY** ostenta longa *ficha criminal* (fls. 13/18), pesando contra si a multirreincidência, inclusive por delitos patrimoniais, além de responder a outra ação penal que apura a prática do crime de perseguição. Ademais, em tese, tornou à delinquência da mesma natureza enquanto gozava da liberdade provisória concedida poucos dias antes de ser preso em flagrante por este processo e durante o cumprimento da pena em regime aberto, a indicar que faz da senda criminoso o seu meio de vida. Tais circunstâncias evidenciam o seu desajuste na vida em liberdade e dão a exata medida do grau de periculosidade de que é possuidor.

Dessa forma, é evidente que a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, posto que se trata de pessoa com forte inclinação ao crime, especialmente contra o patrimônio alheio, não reunindo condições pessoais que façam presumir que, em liberdade, não voltará a delinquir. Assim, a prisão é absolutamente necessária para resguardar a ordem pública, acautelar o meio social e prevenir a reprodução de fatos criminosos, encontrando-se, pois, presente o *periculum libertatis*.

De fato, se o paciente coloca em risco a ordem pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes. A bem dizer, a periculosidade é a pedra de toque para que o

rêu não possa merecer os benefícios legais, pois seriam insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, dada a propensão dele às atividades criminosas, condição incompatível com a confiança necessária à efetividade de qualquer medida cautelar alternativa.

Anoto, ainda, que a reiteração de práticas ilícitas, por si só, justifica a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido a lição do sempre lembrado Basileu Garcia: *"Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"* (Comentários ao Código de Processo Penal, Forense, vol. 3º, págs. 169/170).

Ademais, vale destacar, que é iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ."* (RHC 106.326/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 24/04/2019).

"CRIMINAL - HC - HOMICÍDIO - PRISÃO EM FLAGRANTE - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO - PRISÃO PREVENTIVA - REITERAÇÃO DE PRÁTICAS ILÍCITAS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - EXCESSO DE PRAZO - DEMORA JUSTIFICADA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - TRÂMITE REGULAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA - I. Não se vislumbra ilegalidade na custódia cautelar do réu, tendo em vista que procedida em conformidade com as exigências legais, atendendo aos termos do

art. 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. II. A reiteração de condutas ilícitas, o que denota ser a personalidade do réu voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva. Precedentes. III. Hipótese em que o feito tramita regularmente. IV. Por aplicação do princípio da razoabilidade, justifica-se eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, quando a demora não é provocada pelo juízo ou pelo ministério público. V. O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada. VI. Ordem denegada". (STJ - HC 200600651295 - (59646 RS) - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 16.10.2006 - p. 407).

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, em face da periculosidade do recorrente, pois inserido na senda criminosa, evidência que se denota pela reincidência, além de estar em curso execução de pena, de modo que a medida se destina a evitar a reiteração delitiva. 3. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC

107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019). 4. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula 52/STJ). 5. Recurso não provido." (STJ, HC RHC 111090/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 25/06/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA DELITIVA. CUSTÓDIA MANTIDA. 1. A existência de maus antecedentes e a reincidência justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no HC nº 760.237/RJ – Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), DJe 28/06/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DOS FATOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada, amparada no risco concreto de reiteração delitiva e na diversidade e quantidade das drogas apreendidas, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública. Precedentes. 2. Consoante o entendimento desta Corte Superior de Justiça, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no RHC n. 159.385/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/05/2022, DJe de 27/05/2022). 3. Agravo regimental não

Habeas Corpus Criminal nº 2049832-94.2025.8.26.0000 -Voto nº 61161 9

provido.” (STJ, AgRg no HC nº 895.229/SP – Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJe 21/06/2024, *g.n.*).

Em suma, ainda que a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos - em que o paciente é criminoso contumaz -, a ordem pública prevalece sobre liberdade individual, o que, por si só, descaracteriza o alegado constrangimento ilegal.

Cumpre enfatizar, outrossim, que o princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe qualquer tipo de prisão provisória, desde que emanada de órgão competente e devidamente fundamentada, como no presente caso.

Anoto, ainda, que estando a ação penal em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da reprimenda a ser eventualmente imposta, para saber se o paciente terá direito a benefícios ou a regime inicial diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do “*habeas corpus*”.

Por derradeiro, quanto ao propósito de prequestionamento dos dispositivos de ordem constitucional, supralegal (Convenção Americana de Direitos Humanos) e legal envolvidos no julgamento do presente *Habeas Corpus*, convém lembrar que, “*De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, admite-se o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento implícito, não sendo necessário que o Tribunal de origem faça expressa menção aos dispositivos legais apontados como violados nas razões do recurso especial, sendo suficiente a mera apreciação da tese” (STJ – AgRg no REsp nº 1127209/RJ – 6ª Turma – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 28.05.12).

À luz do exposto, não vislumbrando qualquer constrangimento ilegal que possa estar suportando o paciente, denego a ordem.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)